



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1002725-24.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido FERNANDA CRISTINA RODRIGUES ZERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão de folhas 62/63. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Criminal nº 1002725-24.2024.8.26.0318

Apelante: Mm. Juiz de Direito Ex Officio

Apelado: Fernanda Cristina Rodrigues Zero

Comarca: Leme

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Gustavo de Castro Campos

Voto nº 11920

EMENTA: Direito Penal. Remessa Necessária Criminal. Reabilitação Criminal. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Fernanda Cristina Rodrigues solicitou reabilitação criminal, alegando cumprimento dos requisitos necessários. A sentença de primeiro grau deferiu o pedido, declarando-a reabilitada em relação ao processo nº 0012990-35.2006.8.26.0318.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável a reabilitação criminal em caso de extinção de punibilidade por medida despenalizadora, sem condenação.

III. Razões de Decidir

3. A reabilitação criminal destina-se exclusivamente a casos de condenação criminal, conforme artigos 94 do Código Penal e 743 do Código de Processo Penal.

4. Precedentes indicam que a extinção da punibilidade por medidas despenalizadoras não autorizam reabilitação criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão de primeiro grau que declarou a recorrida reabilitada.

Tese de julgamento: "1. A reabilitação criminal não se aplica a casos de extinção de punibilidade por medidas despenalizadoras."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, art. 743;

Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Criminal nº 0001451-59.1999.8.26.0531, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/08/2019;

TJSP, Remessa Necessária Criminal nº 0006550-31.2002.8.26.0296, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/08/2016;

TJSP, Remessa Necessária Criminal nº 0013332-79.2002.8.26.0320, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/09/2020.

Fernanda Cristina Rodrigues formulou pedido de reabilitação criminal, por intermédio de seu advogado, Doutor José Benedito Ruas Baldin, OAB/SP nº 52.851 (folhas 01/02), alegando que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o deferimento do pedido (documentos de folhas 03/37, 50 e 52).

O D. Juízo da Vara Criminal do Foro de Leme proferiu a sentença constante das folhas 62/63, através da qual deferiu o pedido, declarando reabilitada a recorrida Fernanda Cristina Rodrigues em relação ao processo 0012990-35.2006.8.26.0318.

Assim, estamos diante de reexame necessário interposto "ex officio" pelo MM. Juiz em razão da sentença proferida e acima mencionada.

Os autos foram com vista à D. Procuradoria de Justiça, órgão que ofereceu o parecer constante das folhas 74/75, opinando pelo desprovimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Analisando detidamente os documentos juntados aos presentes autos, constata-se, especialmente, na folha 52, que a pena privativa de liberdade referente aos autos de nº 0012990-35.2006.8.26.0318 foi julgada extinta em 21 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 89, § 5º, da lei nº 9099/95, referente à denúncia de infringência ao artigo 19, da Lei das Contravenções Penais.

Já o pedido defensivo de reabilitação criminal visa, como questão de fundo, assegurar o sigilo no tocante a este processo (0012990-35.2006.8.26.0318 - folha 52), onde se obteve uma decisão com caráter de “medida despenalizadora”.

O recurso *ex officio*, nesses termos, merece **acolhimento**.

De fato, a reabilitação criminal é medida judicial de política criminal, declaratória de cumprimento ou extinção da pena imposta ao **condenado(a)**, que tem por finalidade facilitar sua reinserção à sociedade, **assegurando-lhe o sigilo dos registros criminais** e suspendendo determinados efeitos secundários da **condenação**, como forma de concretização da função ressocializadora da pena.

Nos termos do **artigo 94 do Código Penal**, a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 02 (dois) anos do dia em que for **extinta**, de qualquer modo, a **pena** ou terminar sua execução, desde que o **condenado(a)** tenha tido domicílio no País, no prazo mencionado, tenha demonstrado, durante esse período, bom comportamento público e privado, e tenha ressarcido o dano causado pelo crime, salvo absoluta impossibilidade de o fazer.

E o artigo 743 do Código de Processo Penal estabelece que “*a reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo*” (grifos nossos).

Dessa forma, verifica-se que o mecanismo da reabilitação criminal destina-se, **exclusivamente**, à hipótese de **condenação criminal**. Assim,

considerando que o deslinde do processo objeto do pedido de reabilitação **não pode ser considerado como condenação, inaplicável** o referido instituto no caso em tela.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte:

“Remessa necessária. Reabilitação criminal. Extinção da punibilidade pelo cumprimento de suspensão condicional do processo. Inviabilidade. Necessidade de decisão condenatória transitado em julgado. A extinção da punibilidade pelo cumprimento de condições impostas em instituto despenalizador não autoriza a reabilitação criminal. Decisão cassada. Contudo, mister se faz a aplicação analógica do art. 202 da LEP. Sigilo que deve alcançar as penas extintas e também os demais institutos previstos na Lei 9.099/95. Remessa necessária provida, com recomendação” (grifamos – TJSP; Remessa Necessária Criminal nº 0001451-59.1999.8.26.0531; Rel. o Des. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. em 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019);

“Processo Penal – Reexame Necessário - Decisão deferitória da reabilitação criminal de sentença que julga extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 – Admissibilidade – A suspensão condicional do processo não tem como ser equiparada à ideia de pena ou condenação, necessária ao cabimento da reabilitação – Incabível falar-se em analogia – Para o fim colimado pelo recorrido, de resto, basta singela petição ao juiz do processo penal em que cumprida a medida despenalizadora – Recurso provido” (grifamos – TJSP – Remessa Necessária Criminal nº 0006550-31.2002.8.26.0296 – Rel. o Des. Moreira da Silva – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 25/08/2016; Data de Registro: 05/09/2016);

“REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL – Reabilitação – Extinção da punibilidade decorrente de transação penal homologada e cumprida – Impossibilidade – Anotações concernentes a inquéritos policiais e ações penais que resultaram em absolvição ou extinção da punibilidade não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação – Recurso provido” (destacamos – TJSP; Remessa Necessária Criminal nº 0013332-79.2002.8.26.0320; Rel. o Des. Fernando Torres Garcia; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020).

E quanto ao sigilo relativo ao processo no qual o recorrido obteve o *sursis* processual, diz a norma disposta nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“Seção XXI

Da Suspensão Condicional do Processo

(...)

Art. 487. Deferida a suspensão condicional do processo, o escrivão judicial, ou quem ele designar:

I – (...)

II - comunicará ao IIRGD o recebimento da denúncia e concessão do benefício e fará as anotações dessas ocorrências no sistema informatizado oficial.

(...)

Art. 493. Cumprido o benefício e declarada extinta a punibilidade do beneficiário, após o trânsito em julgado e o registro no sistema informatizado oficial, será feita a comunicação ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

(...)

Seção V

Da Certidão de Distribuição Criminal

(...)

Art. 927. As certidões criminais serão expedidas com a anotação NADA CONSTA, nos casos a seguir enumerados:

(...)

V - declaração da extinção de punibilidade;

(...)

XV - suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95;

(...)

XVIII - representação criminal rejeitada ou arquivada.

Parágrafo único. A certidão com a anotação NADA CONSTA não trará qualquer apontamento de feitos”.

Na presente hipótese, portanto, a pretensão posta pela recorrida deve ser levada ao conhecimento do Juízo de Primeiro Grau, através de singela petição, nos termos das Normas de Serviço acima compiladas, sendo cabível, em caso de indeferimento, a impetração de mandado de segurança.

Destarte, por não ser possível o reconhecimento da reabilitação de sentença que julga extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, exsurge imperioso o provimento do recurso para cassar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitável decisão de primeiro grau, que declarou a recorrida reabilitada da decisão de extinção da punibilidade relativa ao processo nº 0012990-35.2006.8.26.0318.

Ante todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão de folhas 62/63. **Comunique-se.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator